ACÓRDÃO - AC00 - 1026/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/23311/2016/001
PROTOCOLO	: 2005306
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
RECORRENTE	: DOUGLAS ROSA GOMES
INTERESSADA	: IZAURA CRISTINA ROSSATO
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS N°10.094; LUCAS RESENDE PRESTES OAB/MS N°19.864
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL– CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – FUNÇÃO DE PROFESSOR – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – NECESSIDADE E EXCEPCIONALIDADE DO INTERESSE PÚBLICO NÃO DEMONSTRADOS – IMPROPRIEDADES NÃO AFASTADAS – UNIFICAÇÃO DE PENALIDADES – IMPOSSIBILIDADE – CONHECIMENTO – NÃO PROVIMENTO.

1. Mantém-se o não registro da contratação por tempo determinado, assim como a multa decorrente, uma vez que não comprovada a necessidade temporária de excepcional interesse público da contratação, permanecendo ausentes os documentos essenciais para a análise: a justificativa, o documento do ato de convocação ou do contrato e a cópia da publicação do seu extrato.

2. A Súmula n. 52 do TCE/MS, que, apesar de cancelada, estava em vigor no momento da contratação e da interposição do Recurso, não ampara contratações desprovidas da documentação necessária à comprovação da situação excepcional exigida pelo art. 37, IX, da CF/88.

3. Resta indeferida a pretensão de unificação das penalidades, com base na Súmula 83 deste Tribunal, em razão da falta de apresentação das decisões análogas onde teriam sido aplicadas penalidades suscetíveis de unificação.

4. Conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, no **sentido de conhecer do Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Douglas Rosa Gomes**, Prefeito Municipal de Bela Vista à época dos fatos, **e no mérito, negar-lhe provimento,** mantendo inalterados os termos dispositivos da Decisão Singular **DSG-G.RC-4878/2019,** proferida nos autos do TC/23311/2016.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, ex-Prefeito Municipal de Bela Vista, contra os termos dispositivos da Decisão Singular DSG-G.RC-4878/2019 (pç. 18, fls. 22-25, do TC/23311/2016), que possui o seguinte teor:

> I - Pelo **NÃO REGISTRO** da contratação por tempo determinado **Izaura Cristina Rossato**, inscrita no CPF sob o n. (...), realizada pelo Município de Bela Vista/MS para exercer a função de professora durante o período de 21 de março de 2016 a 31 de dezembro de 2016, em face da ausência de todos os documentos elencados na Resolução n. 54/2016;
>
> II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Douglas Rosa Gomes, Autoridade Contratante e Ex-Prefeito do Município, inscrito no CPF sob o n. (...), no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em face da instrução processual incompleta (ausência de todos os documentos elencados na Resolução n. 54/2016), nos termos do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/2013; (...).

A irresignação do recorrente está demonstrada nas razões e documentos postos na peça 1 (fls. 2-17), por meio dos quais sustenta, em síntese, que a decisão deve ser reformada, a fim de reconhecer a legalidade da contratação da servidora por decorrer de comprovada necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Súmula TC/MS n. 52 e do art. 22 da LINDB, uma vez que se trata de contratação de professora, não havia candidatos aprovados em concurso público para o cargo. Aduz estar encaminhando parte da documentação faltante, anexa às razões recursais, suficiente para comprovar a regularidade da contratação. Deduz pedidos alternativos para que, caso mantida a multa, seja o seu *quantum* reduzido nos termos da Súmula TC/MS nº 84, ou unificada nos termos da Súmula TC/MS nº 83. Ao final, pugna pela reforma da decisão, para obter o registro da contratação e a exclusão da multa de 50 UFERMS.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Presidente do Tribunal de Contas nos termos regimentais, com atribuição de efeito suspensivo ao recurso (DESPACHO DSP-GAB.PRES-43871/2019, pç. 3, fl. 19).

Encaminhados os autos à equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência – DFAPP, a conclusão foi de que o recurso não reúne fundamentos suficientes à reforma da decisão recorrida, que deve ser mantida nos termos em que foi prolatada (ANA-DFAPP-3795/2022, pç. 6, fls. 22-24).

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, ocasião em que o Procurador emitiu o Parecer PAR-2ªPRC-5756/2022 (pç. 7, fls. 25-28), opinando pela adoção do seguinte julgamento:

I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Senhor Douglas Rosa Gomes, Ex-prefeito do Município de Bela Vista/MS, visto que foram atendidos os requisitos de admissibilidade;

II - No mérito, **NEGAR PROVIMENTO** à Súplica em questão, mantendo-se inalterados os comandos constantes na r. Decisão Singular DSG - G.RC - 4878/2019 prolatada nos autos do TC/23311/2016, em face da insubsistência das alegações ofertadas; (...).

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade: tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "a" e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Considerando as manifestações da equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência – DFAPP e do Ministério Público de Contas, tenho que lhes assiste razão, uma vez que o recurso não reúne fundamentos suficientes à reforma da decisão recorrida, haja vista a persistência da falta de documentos imprescindíveis, como a justificativa para a contratação por tempo determinado e o contrato ou ato de convocação.

Em regra, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, conforme prescreve a regra do art. 37, II, da CF/88. Existem duas exceções a essa regra: uma, relativa às nomeações para cargo em comissão – declarados em lei que são de livre nomeação e exoneração – e a outra, prevista no art. 37, IX, CF, relativa às contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

No caso em tela, para a contratação temporária de **Izaura Cristina Rossato**, para desempenhar a função de professora, é imprescindível comprovar o preenchimento dos requisitos da necessidade temporária da contratação e do excepcional interesse público, mediante justificativa que aponte a fundamentação fática e jurídica do caso, juntamente com o apontamento da hipótese de contratação em lei local.

Ocorre que a necessidade temporária e o excepcional interesse público da contratação em exame não foram comprovados, nem mesmo em sede recursal, permanecendo ausentes a justificativa da contratação e o documento do ato de convocação ou o contrato firmado entre o município de Bela Vista e Muller Vasques de Souza.

Em suas alegações, o recorrente informa que não havia candidatos aprovados em concurso público para o preenchimento do cargo, tendo realizado a contratação temporária para atendimento das necessidades municipais até que fosse realizado concurso. Anexou ao presente recurso: (1) a Declaração de Inexistência de candidato habilitado em concurso público, na qual declara *"(...) que desde a data de 15 de dezembro de 2015, não há concurso público em vigência para nenhum dos cargos do quadro efetivo do Município de Bela Vista -MS"* (fl. 10); (2) a Lei Municipal Complementar n. 017/2006, que "*dispõe sobre o Regime Especial de Contratação por Prazo Determinado no âmbito do Município"* (fls. 11-14).

A falta de apresentação da "justificativa" para a contratação temporária impede que se afira sua legalidade face aos requisitos elencados na Lei Municipal Complementar n. 017/2006 que, em seu art. 2º indica que a contratação de professores pode ser efetuada para substituição de servidores (inciso I), desde que existiam cargos vagos, em razão dos motivos elencados no inciso III e não haja possibilidade de remanejamento de servidores (parágrafo único), para suprir a necessidade temporária. Da mesma forma, não demonstrou a prática de atos preparatórios para a realização de concurso público para o preenchimento desses cargos.

A persistência dos vícios que levaram à reprovação da contratação e à aplicação de multa ao recorrente demonstra o acerto da decisão e a inexistência de fundamentos para a reforma pleiteada, mesmo diante da súmula n. 52 do TCE/MS que, a despeito de ter sido cancelada pela Deliberação TCE-MS n. 32, de 19/08/2021, estava em vigor no momento da contratação e da interposição do Recurso, mas não ampara contratações desprovidas da documentação necessária à comprovação da situação excepcional exigida pela norma constitucional do art. 37, IX, da CF.

Vejo também que a regra do § 1º do art. 22 do Decreto-Lei n. 4.657/1942, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não tem o condão de amparar a pretensão reformista deduzida pelo recorrente, que não se desincumbiu de comprovar a existência de circunstâncias que teriam limitado ou condicionado sua ação quando efetuou a contratação temporária ou quando deixou de encaminhar os documentos necessários à análise por parte deste Tribunal.

Portanto, os motivos que levaram ao não registro da contratação permanecem, o mesmo ocorrendo com os que levaram à cominação da multa do inciso II do dispositivo decisório, decorrente da falta de apresentação de documentos essenciais: o contrato temporário (ou ato de convocação), a cópia da publicação do seu extrato e a justificativa para a contratação.

Quanto à pretensão de unificação das penalidades, com base na Súmula 83 deste Tribunal, dever ser indeferida, porquanto não foram apresentadas cópias de decisões análogas, com penalidades suscetíveis de unificação, requisito indispensável para aplicação do entendimento contido no verbete.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO no sentido de conhecer do Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, Prefeito Municipal de Bela Vista à época dos fatos, **e no mérito, negar-lhe provimento,** mantendo inalterados os termos dispositivos da Decisão Singular DSG-G.RC-4878/2019, proferida nos autos do TC/23311/2016.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Celio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MRLOS /ARP